



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 2 ASC
Proc. 149 1/2005

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
567	14.03.05	

PROJETO DE LEI N.º 025 DE DE DE 2005.

**Dispõe sobre a fiscalização do
Executivo Municipal, em
cumprimento ao artigo 31 da
Constituição da República
Federativa do Brasil.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em
Sessão realizada no dia ____ de _____ 2005, aprovou Projeto de Lei n.º.-
_____/2005, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Fica o Executivo Municipal obrigado a prestar
informações, mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, tomando como base o
período do mês anterior, conforme segue abaixo:

I- Soma total das Receitas Orçamentárias arrecadadas no
mês;

II- Soma total das Despesas Orçamentárias pagas no mês,

III- Soma total das Despesas Orçamentárias empenhadas
no mês;

IV- Soma dos saldos das contas correntes não vinculadas,
no final do mês;

V- Saldos no final do mês, de cada conta corrente
vinculada, especificando-as e indicando os destinos dos recursos;

VI- Número total de servidores com vínculo empregatício
junto à Prefeitura Municipal, indicando, em separado, o número dos contratados
por concurso, os contratados temporariamente e os contratados a título de
voluntários no respectivo mês;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 3 RSC
Proc. 148 12005

Fls2

PROJETO DE LEI N.º. DE DE DE 2005.

VII- Valor total bruto e líquido da Folha de Pagamento e o percentual que este representa em relação as Receitas Correntes Líquidas;

VIII- Percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal;

IX- Modalidades de licitações abertas e julgadas no mês, indicando de forma sintetizada os objetos e os valores aproximados de cada uma;

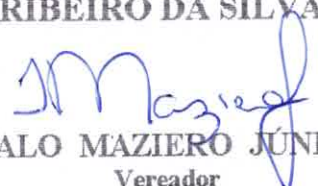
X- Cópias de todos os contratos e convênios celebrados com o Município durante o mês;

XI- Montante dos auxílios, subvenções e contribuições, concedidos pelo Município, especificando os beneficiários e os valores;

XII- Montante dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos pelo Município, indicando os órgãos concessionários, os valores e seus destinos.

Art. 3.º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

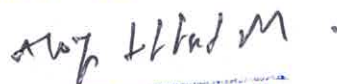
PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 14 DE MARÇO DE 2005.


ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

ARROVADO

Requerimento de retirada
do presente projeto de lei
de autoria do Vereador Ítalo
Maziero Júnior.

Mococa, 12 de setembro de 2005



ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 4 ASC
Proc. 149 / 2005

Fls3

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o art.31, da Constituição Federal.

Dentre as ~~con~~tribuições do Poder Legislativo, encontramos a fiscalizadora, função esta que os vereadores devem exercer com responsabilidade e competência.

Para facilitar tal atribuição, estamos apresentando este Projeto de Lei, que obriga o Executivo encaminhar à Câmara Municipal as principais informações acerca da situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município.

É bem verdade que o Executivo Municipal encaminha a Casa de Leis os balancetes mensais, entretanto, são de difícil entendimento, posto que são estritamente técnicos.

Aprovando a matéria apresentada, os Nobres Colegas poderão obter informações sobre a administração de forma clara, sem precisar se esforçar para entender os complexos balancetes mensais encaminhados pela Prefeitura.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 14 DE MARÇO DE 2005.


ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 5 ASC
Proc. 149 12005

PROCESSO N.º. 149/2005.

PROJETO DE LEI N.º.025/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de Março de 2005.

Aloysio Taliberti Filho

Aloysio Taliberti Filho
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 6 RSC
Proc. 149 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 149/2005.

PROJETO DE LEI N.º.025/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 03 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 03 / 2005.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Braz Moriana

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 3 / 2005.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 7 RSC
Proc. 149 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 149/2005.

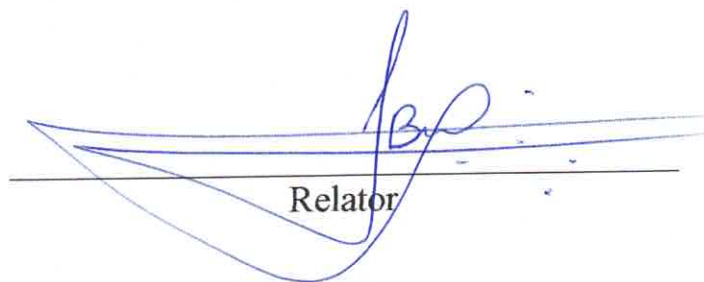
PROJETO DE LEI N°.025/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 03 / 2005

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 31 / 03 / 2005


Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. 128 ASC
Proc. 149 / 2005

P.I. nº. 002/2005-CCJR-CM.

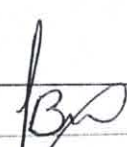
Mococa, 21 de Março de 2005.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto
Brasileiro de Administração Municipal-IBAM,
acerca do Projeto de Lei nº.025/2005, que
dispõe sobre a fiscalização do Executivo
Municipal, em cumprimento ao artigo 31 da
República Federativa do Brasil.

Na condição de relator junto a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico,
abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto
de Lei nº.025/2005, cópia anexa.


LUIZ BRAZ MARIANO
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9 RSC
Proc. 149 / 2005

Ofício nº.209/2005-CM.

Mococa, 21 de Março de 2005.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.002/2005, de
autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição,
Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

CJ nº 0835/05



Rio de Janeiro, 29 de junho de 2005.

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1967	04/07/05	<i>[Signature]</i>

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 209/2005-CM, recebido em 14 de junho, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0832/05.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

*Envia-se ao Gm 25/07
Em 06. julho-05
Rafael*

FOM\prl

PARECER



Nº do Parecer: 0832/05

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Projeto de lei. Poder Legislativo. Função fiscalizadora da Câmara. Limites constitucionais. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta enviada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mococa, São Paulo, Vereador Aloysio Taliberti Filho, na qual é solicitado um parecer jurídico que aborde aspectos relacionados à iniciativa, constitucionalidade e a legalidade do Projeto de lei nº 025/2005, anexado à consulta que dispõe sobre a fiscalização do Executivo Municipal em cumprimento ao art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil.

RESPOSTA:

Inicialmente, salienta-se que se encontra dentre as funções essenciais do Poder Legislativo, com amparo constitucional na combinação do art. 29, IX, com o art. 31 da Carta Magna, de acordo com os limites previstos na Lei Orgânica Municipal, o controle e fiscalização a contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos da Poder Executivo, orientado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre os quais, os da eficiência, publicidade e, separação e independência dos poderes (art. 37 c/c art. 2º, da Lei Maior).

Esta atividade apesar de encontrar sua sede principal na Constituição da República, tem natureza político-administrativo, assim, a espécie normativa adotada pelo projeto em questão se mostra impertinente.

A lei é um comando geral e abstrato de normas, para cuja formação concorrem o Poder Legislativo, na sua proposição e aprovação, e o Poder Executivo, nas fases de sanção e promulgação. Mesmo nas hipóteses de iniciativa privativa do Executivo, enunciadas exaustivamente nos arts. 61, § 1º, I e II, e 165 da Constituição da República, e, ainda, ante a excepcional recusa do Chefe do Poder Executivo em promulgá-la, situação prevista no art. 66, § 7º, da Carta Magna, caracteriza-se essa espécie normativa pelo concurso dos compartimentos do Poder estatal em fases distintas de sua formação.

De um modo geral, os pedidos de informações ao Poder Executivo são formulados pelos Vereadores e devem seguir os trâmites estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, os quais por sua vez acompanham o que disciplina a Constituição Federal. Por força do art. 50 da Carta Magna, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria das formas (CF art. 29, parte final), os pedidos de informações somente terão validade se aprovados pelo Plenário da Câmara. Sem a referida aprovação o Poder Executivo não está compelido a responder, por não revestir a formalidade legalmente prevista.

P/0832/05

2

Nesse contexto, não se pode negar a possibilidade da Câmara Municipal ter acesso a informações sobre quaisquer atos e contratos administrativos, devendo o Prefeito responder as solicitações promovidas nesse sentido, desde que formuladas com rigorosa observância do disposto no Regimento Interno da Câmara e seguindo os comandos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal. O poder fiscalizador do Legislativo não é um direito absoluto, há de ser exercido com base em leis e regulamentos.

Acrescente-se ainda, que no caso sob enfoque, o legislador municipal, ao exigir da Prefeitura a prestação de contas mensal à Câmara, bem como a remessa de documentos contábeis, está inovando em matéria de fiscalização e controle, ao estabelecer um novo mecanismo não previsto pelo legislador constituinte. Isso porque, se por um lado a Constituição da República refere-se tão somente à prestação de contas anual, nos termos de seu art. 31, § 2º, do outro, as contas e balanços já deverão ser obrigatoriamente encaminhados ao Tribunal de Contas pelo Prefeito, acompanhados dos documentos comprobatórios, que serão remetidos à Câmara juntamente com o parecer prévio exarado por aquela Corte, sem falara na sistemática prevista pela Lei Complementar nº 101/2000.

Assim sendo, anualmente e no prazo fixado na LOM, cabe ao Executivo prestar contas. Incabível, entretanto, o acesso de Vereadores às contas e documentos do Executivo, mensalmente; o que não impede que a Câmara, por decisão do Plenário, solicite informações à Prefeitura, na forma prevista no Regimento Interno Cameral e na Lei Orgânica Municipal, sempre que necessário. Também, nada obsta, outrossim, que a Câmara solicite informalmente ao Executivo que lhe seja facultado examinar, no recinto da Prefeitura, determinados documentos.

Também não está o Executivo Municipal obrigado a fornecer, por escrito, um imenso rol de informações pedidas, por constituir-se em autêntica subserviência de um Poder ao outro, contrariando o preceito constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais por estar a Administração Pública obrigatoriamente submetida ao princípio constitucional da publicidade, decorrendo daí a presunção de que seus atos são de conhecimento geral, é facultado à qualquer pessoa e, inclusive ao Poder Legislativo, conhecer, por simples acompanhamento da publicação dos atos oficiais, o número de servidores lotados na Prefeitura; as licitações realizadas; os convênios e contratos celebrados pelo Município, dentre outras informações. Contudo é sempre possível em caso de necessidade e na forma regimental solicitar informações ao Executivo.

As exigências constantes do projeto submetido à análise ferem os princípios da eficiência e da razoabilidade por obrigar à realização de despesa de material, além de todo o trabalho que a medida demanda, alheias à Lei Maior e à Legislação Nacional aplicável à espécie.

Diante do exposto, conclui-se que a Câmara Municipal, ao formular pedidos de informação, no gozo de suas atribuições fiscalizadoras, deve fazê-lo



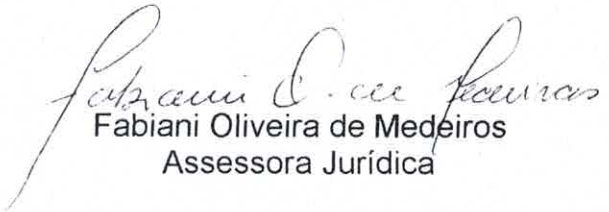
P/0832/05

3

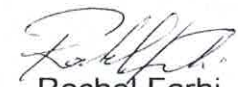
dentro da razoabilidade, prezando, sempre, o bom senso e evitando, sobremaneira, implicar ônus para a Administração. Nesse sentido observa-se que o envio à Câmara Municipal de todos os atos e informações elencadas no projeto de lei nº 025/2005 se mostra inviável, estando o referido procedimento a criar novos mecanismos de controle não previstos na Constituição Federal, com caráter de inquisição permanente dos atos próprios ao Executivo.

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade material do projeto de lei em questão.

É o parecer, s.m.j.


Fabiani Oliveira de Medeiros
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2005.

FOM\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20050832.DOC



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14 RSC
Proc. 149 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.025/2005.

AUTOR DO PROJETO :- ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

ASSUNTO :- Dispõe sobre a fiscalização do Executivo Municipal, em cumprimento ao art.31 da Constituição Federal.

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

Cuida-se o Projeto de Lei em análise em criar obrigações ao Executivo Municipal, para que o mesmo encaminhe mensalmente ao Poder Legislativo Municipal informações relativas à execução orçamentária, patrimonial, financeira, de pessoal e outras.

Fora solicitado parecer ao IBAM, conforme faz prova documento, anexo, onde tal instituto manifestou pela inconstitucionalidade da matéria.

Analizando a mesma, inclusive com amparo em aludido parecer, chega-se a ilação de que o Projeto de Lei em questão é inconstitucional, posto que fere diversos dispositivos da Carta Magna, especialmente o art.2º., que traz os princípios da independência e harmonia entre os Poderes.

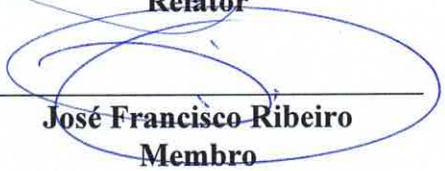
Diante do exposto, e com base no referido parecer do IBAM, que fica fazendo parte integrante deste parecer, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em tela.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2005.



Luiz Braz Mariano
Relator



José Francisco Ribeiro
Membro